



Ofício CGM nº 004/2025

Extrema, 10 de janeiro de 2025.

À
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão
Gerência de Compras e Licitações
A/C – Sr. Carlos Alexandre Morbidelli

Assunto: ENCAMINHAMENTO (Faz) – Processo Licitatório nº 297/2024 – Parecer
Jurídico

Prezado,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para dar encaminhamento ao atual Parecer Jurídico emitido no âmbito do Processo Licitatório nº 297/2024 – Concorrência Pública nº 003/2024, cujo objeto trata da “Concessão do Sistema de Transporte Público Coletivo municipal” e recebido oficialmente nesta data pelo endereço eletrônico transportecoletivo@extrema.mg.gov.br.

Desta feita, segue para análise e providências que julgar necessárias com vistas a dar andamento a referido processo.

Com cordiais cumprimentos, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PRISCILA PEREIRA DE
SOUSA:05195868670
0
Assinado de forma digital
por PRISCILA PEREIRA DE
SOUSA:05195868670
Dados: 2025.01.10
14:12:18 -03'00'

Priscila Pereira de Sousa
Assistente de Controle Interno
Controladoria-Geral do Município

RECEBIDO PARA
CONFÉRENCIA
RECEBIDO 10 / 01 / 2025
HORÁRIO: 14 : 19
NOME: Angélica de Souza Gomes
Angélica de Souza Gomes
Matricula nº 24366
ASSINATURA

PARECER JURÍDICO

Consulente: Município de Extrema/MG

Ref. Processo Licitatório nº 297/2024 – Concorrência nº 03/2024

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – CONCESSÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – POSSIBILIDADE CONDICIONADA – NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta elaborada pelo Município de Extrema acerca da fase de habilitação no âmbito do Processo Licitatório nº 297/2024 – Concorrência nº 03/2024 destinado à concessão da prestação e exploração do sistema de transporte público coletivo de Extrema.

Na data de 27.11.2024, realizou-se a sessão de recebimento dos envelopes e, após avaliação da proposta comercial, a licitante Max Tour Fretamento e Turismo Ltda, CNPJ nº 65.963.142/0004-2, foi classificada, com valor da Tarifa de Remuneração da Prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo no importe de R\$11,0059.

Em análise ao Envelope 2 – Documentos de Habilitação, a Comissão Especial de Apoio verificou necessidade de diligência no tocante aos requisitos da qualificação econômico-financeira estabelecidos nos itens 7.4.1 e 7.4.2 do edital. Isto porque, a documentação apresentada pela licitante incluiu balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 e os índices calculados com base no balancete de janeiro a junho de 2024 indicaram índice de endividamento geral superior ao parâmetro estabelecido no instrumento convocatório, isto é, maior que 0,5.

Assim, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, instaurou-se diligência para complementação da documentação necessária à apuração e validação dos dados econômico-financeiros apresentados, notadamente: (i) balanço patrimonial e demonstrações de resultado dos dois últimos exercícios sociais exigíveis (2022 e 2023), conforme item 7.4.1 do Edital; (ii) demonstrativos



de cálculo dos índices econômico-financeiros com base nos balanços patrimoniais completos de 2022 e 2023, em conformidade com o item 7.4.2 do Edital.

Em cumprimento à diligência, a licitante apresentou a documentação contábil requerida, contemplando os seguintes índices de endividamento geral:

INDICE	BALANÇO 2022
INDICE LIQUIDEZ GERAL	
AC+ARLP/PC+PNC	1,11
INDICE LIQUIDEZ CORRENTE	
AC/PC	2,89
GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	
PC+PNC/AT	0,70
INDICE SOLVENCIA GERAL	
AT/PC+PNC	1,44

INDICE	BALANÇO 2023
INDICE LIQUIDEZ GERAL	
AC+ARLP/PC+PNC	1,42
INDICE LIQUIDEZ CORRENTE	
AC/PC	3,25
GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	
PC+PNC/AT	0,54
INDICE SOLVENCIA GERAL	
AT/PC+PNC	1,84



INDICE	BALANCETE 1.SEMESTRE 2024
INDICE LIQUIDEZ GERAL	
AC+ARLP/PC+PNC	1,56
INDICE LIQUIDEZ CORRENTE	
AC/PC	3,36
GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	
PC+PNC/AT	0,49
INDICE SOLVENCIA GERAL	
AT/PC+PNC	2,02

A licitante também apresentou manifestação de esclarecimentos, na qual reforça que a avaliação dos índices econômico-financeiros com base no balancete mais recente é prática comum e está em conformidade com o princípio contábil da competência, conforme preconizado pela Resolução do CFC nº 1.374/2011, que estabelece a necessidade de as demonstrações contábeis representarem adequadamente a situação patrimonial e financeira da entidade. E, nesse sentido, que o balancete de 2024 reflete, de maneira mais fiel, nossa realidade econômica, e sua utilização visa proporcionar maior transparência e confiabilidade aos avaliadores.

Com vistas a atestar a legalidade da fase de habilitação, os documentos foram encaminhados à assessoria jurídica para elaboração de parecer.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 69, da Lei de Licitações¹ estabelece que a habilitação econômico-

¹ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer



financeira visa demonstrar a aptidão econômica da licitante para cumprir as futuras obrigações decorrentes do contrato e deve ser comprovada de forma objetiva. Nesse sentido, o item 7.4 do edital estabeleceu os seguintes requisitos para a aptidão econômica:

7.4. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira observará as orientações a seguir.

7.4.1. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações do resultado dos dois últimos exercícios, já exigíveis e apresentado na forma da lei, através do sistema de escrituração digital (ECD/SPED Fiscal), nos termos da Instrução Normativa DREI/SGD/ME 82, de 19/02/2021, editada pelo Ministério da Economia; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; bem como das demais alterações subsequentes, autenticado de forma eletrônica (com recibo de entrega que possa ser verificado através de acesso via web) através da ECD – Escrituração Contábil Digital, por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, que desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º, do artigo 78-A do Decreto 1.800/96, de 30/01/1996.

7.4.1.1. Em se tratando de sociedade por ações (S/A), deverá ser apresentada a publicação em órgão de imprensa oficial.

7.4.2. O Licitante deverá comprovar a boa situação financeira mediante o atendimento de três índices obtidos do balanço patrimonial:

a) Índice de Liquidez Geral dado pela fórmula abaixo, em valor igual ou superior a 1,0 (um): $ILG = (AC + RLP) \div (PC + PNC)$, onde: ILG: Índice de Liquidez Geral AC: Ativo Circulante RLP: Realizável a Longo Prazo PC: Passível Circulante PNC: Passível não Circulante;

b) Índice de Liquidez Corrente dado pela fórmula abaixo, em valor igual ou superior a 1,0 (um): $ILC = AC \div PC$, onde: ILC:

Índice de Liquidez Corrente AC: Ativo Circulante PC: Passível Circulante;

c) Grau de Endividamento Geral dado pela fórmula abaixo, em valor igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos): $GEG = ET \div AT$, onde: GEG: Grau de Endividamento Geral AT: Ativo Total ET: Exigível Total

no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



A documentação complementar acostada pela licitante apresenta os seguintes índices de endividamento geral: (i) 0,70 no balanço patrimonial do exercício de 2022; (ii) 0,54 no balanço patrimonial do exercício de 2023; (iii) 0,49 no balanço patrimonial do primeiro semestre do exercício de 2024. Denota-se que houve uma redução de 22,85% no referido índice nos 2022 e 2023 e, ainda, que o valor apresentado no balanço patrimonial intermediário do exercício de 2024 cumpre o requisito disposto no item 7.4.2, "c", isto é, inferior a 0,5 (cinco décimos).

Os dados contábeis apresentados demonstram significativa redução dos indicativos de endividamento e, sobretudo, a capacidade econômico-financeira atual da licitante, vinculada ao exercício financeiro de 2024. Portanto, esses dados evidenciam a aptidão da empresa para cumprir com as obrigações contratuais de investimento.

Como é sabido, a exigência do referido índice contábil em editais de concessão tem por finalidade demonstrar que o grau de endividamento da futura concessionária é condizente com a natureza da prestação de serviços e **que não se revela incompatível com o nível de investimento a ser assumido e com o prazo de vigência contratual.** Ademais, o nível de endividamento, além de ser critério para demonstrar a capacidade financeira e operacional da licitante em garantir o investimento vultuoso, também deve demonstrar o seu **grau de financiabilidade** perante o mercado de investidores.

Dessa forma, considerando que o balanço patrimonial referente ao período de janeiro a junho de 2024 sinaliza a capacidade econômico-financeira atual para fins de cumprimento das obrigações contratuais, percebe-se a possibilidade de atendimento do requisito disposto no item 7.4.2, "c" para fins de habilitação da licitante.

Acerca da matéria, vale ressaltar o precedente fixado pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do Acórdão nº 2994/2016, no qual restou reconhecido que inexistiu empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores. Vejamos o seguinte excerto do julgamento:

9. Com efeito, o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e



na forma da lei, para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, vedando expressamente sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Veja-se:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" (grifou-se)

10. Note-se que o conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.

11. Nesse particular, é pertinente a lição do jurista Marçal Justen Filho, **in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, páginas 541/542, transcrita a seguir:

"A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver "efeito relevante" que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei nº 6.404/1976 alterada pela Lei nº 11.638/2007. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei nº 6.404/1976.

(...)

Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.



Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações.

Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração.

Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.

Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retratam em balanço que não é provisório. Ou seja, não se confunde o balanço intermediário, devidamente aprovado pela assembleia geral, com os balancetes e demais demonstrações provisórias." (Acórdão nº 2994/2016, Plenário, Data da sessão: 23/11/2016, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A Corte de Contas já havia sinalizado entendimento similar no julgamento do Acórdão nº 484/2007:

(...) Por outro lado, **não se confunde balanço provisório com balanço intermediário**. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já **o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício**. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei. (Grifamos.) (Acórdão nº 484/2007, Plenário, Data da sessão: 28/03/2007, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Outrossim, importante mencionar que o edital em voga também estabeleceu a prática de atos complementares pelos licitantes, voltados a sinalizarem sua capacidade financeira para executar o projeto, tal como a garantia de proposta:

6. PROPOSTA COMERCIAL

6.1.1. As licitantes apresentarão no Envelope nº 1 toda



a documentação relativa à PROPOSTA COMERCIAL, que conterá o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, mediante os seguintes documentos:

6.1.2. GARANTIA DE PROPOSTA no valor de R\$ 218.981,00 (1% do valor estimado do contrato) em qualquer das modalidades previstas no art. 98 da Lei 14.133/2021.

6.1.2.1. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter validade de 1 (um) ano, contada da data de entrega das propostas, cabendo ao licitante comprovar, se necessário, sua renovação, por igual período, à Comissão de Licitação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis antes do seu vencimento.

No mesmo sentido, ilustra-se a exigência, na data de apresentação dos envelopes, de capital social integralizado mínimo superior ao valor de R\$ 2.189.810,00 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e dez reais):

7.4.6. Prova de dispor de capital social integralizado ou patrimônio líquido igual ou superior ao valor de R\$ 2.189.810,00 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e dez reais) na data da apresentação dos Envelopes.

7.4.6.1. Sendo capital social, a comprovação deverá se dar através da apresentação da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou documento equivalente. 7.4.6.2. Sendo patrimônio líquido, a comprovação será verificada no balanço patrimonial, admitida a atualização para a data de entrega dos Envelopes através de índices oficiais.

O instrumento de garantia e a comprovação do capital social mínimo foram cumpridos pela licitante Max Tour Fretamento e Turismo Ltda, fato este que reforça a compatibilidade de sua situação patrimonial com o investimento a ser assumido. Acerca da questão, merece destaque as considerações do doutrinador Maurício Portugal Ribeiro²:

Se, no entanto, o setor não for suficientemente maduro do ponto de vista financeiro, isto é se no setor não houver o hábito de realização da auditoria dos balanços e demonstrações financeiras, ou se houver grande interesse no setor de entrantes de ramos de atividade diferentes

– como por exemplo, instituições financeiras, que, por um lado, se mostram capazes de, por meio de subcontratações, executar o objeto contratual, mas que dificilmente poderiam ser comparáveis em termos de índices de liquidez e endividamento com empresas de outros setores, pois, como é cediço, os bancos, pela sua própria natureza, operam muito mais alavancados que empresas no setor

² RIBEIRO, Maurício Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos.



de construção ou de infraestrutura – então vale a pena voltar o processo de qualificação econômico-financeira para análise do que chamaremos aqui de “sinais” de capacidade financeira.

Para tanto, a melhor estratégia é prever, ao longo do processo de licitação, eventos que exigem do participante da licitação a prática de atos que consubstanciam sinais de capacidade financeira de dar cabo do projeto.

[...] ser melhor acomodados na estrutura do processo licitatório previsto nas Leis 8.666/93, 8.987/95, e 11.079/04 como condições para assinatura do contrato. Por isso, tal aferição ocorre em regra após a adjudicação e homologação do processo seletivo.[9]

Três são os sinais de capacidade financeira em regra solicitados ao longo do processo licitatório[10]:

- (a) a exigência de realização de aporte em dinheiro na SPE;
- (b) a exigência de apresentação de seguros;[11]
- (c) a exigência de apresentação de garantia de cumprimento de contrato (“completion guarantee”, ou “performance bond”).

Essas exigências são comuns em qualquer procedimento licitatório de concessões, PPPs e outras desestatizações. Quando, entretanto, eles são utilizados como instrumentos para obtenção de “sinais” de capacidade financeira, os valores exigidos são proporcionalmente maiores que os exigidos em projetos comparáveis. (...)

Feitas tais considerações, constata-se que (i) o balanço patrimonial da empresa, do período de janeiro a junho de 2024, sinaliza a capacidade econômico-financeira da empresa para atendimento o requisito estabelecido no item 7.4.2, “c” do edital; (iii) a licitante apresentou regulamente a garantia de proposta estabelecida no item 6 do edital e o capital social mínimo estipulado, reforçando a aptidão financeira para assumir a concessão do serviço de transporte público municipal.

Não obstante, afigura-se necessário confirmar a manutenção do índice geral de endividamento no balanço patrimonial consolidado do exercício de 2024, de forma a cancelar a capacidade econômica atual da licitante para cumprimento das obrigações contratuais. Por tal razão, opina-se pela possibilidade de habilitação da empresa condicionando a assinatura do contrato à demonstração que no exercício de 2024 a empresa cumpriu os índices necessários para atingir os requisitos previstos no edital.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que os documentos apresentados pela licitante sinalizam sua aptidão econômico-financeira para o cumprimento das obrigações contratuais de investimento, opina-se pela possibilidade de habilitação



da empresa, condicionando a assinatura do contrato à comprovação, mediante apresentação do balanço patrimonial consolidado de 2024, de que foram atendidos os índices necessários para cumprir os requisitos previstos no item 7.4.2, "c" do edital.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2025.



LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS 07101823688
Data: 10/01/2025 13:53
Verifique em <https://verificador.iti.br>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Luis André de Araújo Vasconcelos
OAB/MG 118.484